

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2004

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional” e dá outras providências.

Autor: Deputada LUCIANA GENRO

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2004, de autoria da nobre Deputada Luciana Genro, o qual propõe alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

As alterações propostas são as seguintes:

a) o agente público fica obrigado a apresentar sua declaração de bens à repartição em que atua até o prazo de três anos após deixar o mandato, cargo, emprego ou função;

b) o sistema de controle interno do Poder em que atua o agente terá acesso às informações protegidas por sigilo bancário durante todo o período de exercício do agente e até os três anos seguintes ao término deste;

c) A Secretaria da Receita Federal promoverá a revisão da declaração do agente público durante todo o período de seu exercício e até os três anos seguintes ao término deste.

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma de substitutivo do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, o qual apenas modificou a redação de alguns de seus dispositivos, sobretudo em função de a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ter sido revogada pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O Projeto de Lei, juntamente com o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, vem a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fogem ao campo das finanças públicas, não tendo repercussão nos orçamentos da União.

Em relação às demais atribuições específicas desta Comissão, cumpre o exame do mérito do § 5º que se pretende introduzir no art. 13 da Lei nº 8.429, de 1992, determinando à Secretaria da Receita Federal a realização de revisão da declaração do Imposto de Renda dos agentes públicos.

A referida medida, em que pese os nobres propósitos que a inspiram, caso seja adotada obrigatoriamente, aumentará em muito o número de declarações atualmente submetidas a procedimento de revisão por parte da Secretaria da Receita Federal. Além disso, retiraria daquela Secretaria as prerrogativas de planejamento, coordenação e supervisão dos modos pelos quais esses procedimentos serão realizados.

Assim, pelo fato de a Secretaria da Receita Federal realizar os trabalhos de revisão de declarações levando em conta todas as suas

atribuições, as quais incluem diversas outras atividades relativas ao sistema tributário federal e ao aduaneiro como um todo, apresentamos o presente substitutivo, com o intuito de que aquela Secretaria promova a revisão das declarações dos agentes públicos segundo critérios de conveniência e oportunidade, como modo de respeitar a racionalidade na alocação dos recursos materiais e humanos daquele órgão no desempenho de seus misteres.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2004, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 178/04, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2004

(Substitutivo do Relator)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 2º A declaração será anualmente atualizada, até o terceiro ano após o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

.....

§ 3º-A O sistema de controle interno de cada Poder averiguará a veracidade das declarações apresentadas mediante cruzamento com as informações relativas às operações de instituições financeiras, preservado o seu caráter sigiloso, nos termos da legislação específica.

.....

§ 5º A Secretaria da Receita Federal procederá, observada a conveniência e a oportunidade, à revisão da declaração do Imposto de Renda de agente público no exercício do mandato, cargo, emprego ou função, observado o período a que se refere o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.3º-A Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, as informações requisitadas pelo sistema de controle interno de cada Poder, relativas aos seus agentes públicos, preservado o seu caráter sigiloso, mediante acesso restrito, nos termos da legislação que trata dos atos de improbidade administrativa.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator